

A.I. N° - 217683.0903/10-3
AUTUADO - TRANSVERSÁTIL SUL ASSESSORIA E TRANSPORTES SOCIEDADE LTDA.
(TRANSPORTES ESPECIAIS)
AUTUANTE - EDUARDO EPIFANIO DA SILVA
ORIGEM - IFMT – DAT/NORTE (POSTO FISCAL HERACLITO BARRETO)
INTERNET - 11.05.2011

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0108-05/11

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. REUTILIZAÇÃO. MERCADORIAS ACOBERTADAS COM DOCUMENTAÇÃO REUTILIZADA. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Não ficou provada nos autos a utilização do documento fiscal mais de uma vez para acobertar a operação ou prestação. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 13/09/2010, exige ICMS no valor de R\$ 73.517,24, em decorrência da utilização de documento fiscal mais de uma vez para acobertar operação ou prestação.

O autuado apresenta defesa, às fls.36 a 44, rechaça a acusação, aduz que desenvolve a atividade de prestação de serviços de transportes rodoviários de carga, exceto produtos perigosos e mudanças. Esclarece que em março de 2010, foi contratado pela empresa Cia. Petroquímica de Pernambuco, para a realização de transporte de transformadores e acessórios, de origem da remetente Trafo Equipamentos Elétricos S/A, estabelecida em Gravataí/RS, com destino à contratante, sito no município de Ipojuca/PE.

Frisa que a carga transportada foi adquirida pela contratante Cia. Petroquímica de Pernambuco, a fim de realizar obras em sua unidade de produção de ácido tereftálico (PTA), sob a coordenação e suporte técnico da PETROBRÁS (doc. 04).

Consigna que as mercadorias transportadas, diante das suas características e, principalmente, por força do seu elevado peso, necessitavam de equipamentos de transporte especializados.

Destaca que, consoante proposta comercial, celebrada com a contratante dos serviços, o destinatário receberia as mercadorias em partes, haja vista a ausência de urgência e a necessária vinculação da remessa dos equipamentos com o andamento das obras da Cia. Petroquímica de Pernambuco. Assinala que disponibilizou sua estrutura para deixar as cargas, sem qualquer custo, passando a remeter as mercadorias da seguinte forma: após coleta da totalidade da mercadoria na empresa remetente TRAFO, alguns transformadores permaneceriam carregados e outros seriam baixados a piso, remetendo-se as cargas com calma, de acordo com a necessidade do destinatário (doc. 05), conforme consta na citada proposta comercial.

Prosseguindo, registra que no dia 03 de março de 2010, a TRAFO emitiu Nota Fiscal n° 014.780 de venda das mercadorias transportadas pelo autuado. Acrescenta que na referida Nota Fiscal n° 014.780, consta a relação da totalidade da mercadoria comercializada, bem como o devido destaque do tributo, na forma da lei. Explica que consta nos dados adicionais do mencionado documento fiscal, que a mesma não possui valor para trânsito e que a mercadoria seria remetida em partes, conforme notas fiscais de remessa.

Ressalta que totalizando com a Nota Fiscal n° 014.780, foram emitidas dezesseis notas fiscais de remessa para transporte (doc. 06 e 07), conforme quadro sinótico, que se segue:

	Nota Fiscal n./		
1	14.780	R\$ 9.269.677,40	Nota geral, sem valor para trânsito, Mercadoria seguirá em partes.
2	34.381	R\$ 96.025,67	Remessa parcial ref. NF 14.780.

3	34.380	R\$ 96.025,66	Remessa parcial ref. NF 14.780.
4	34.377	R\$ 96.025,66	Remessa parcial ref. NF 14.780.
5	34.376	R\$ 30.728,21	Remessa parcial ref. NF 14.780.
6	34.370	R\$ 30.728,21	Remessa parcial ref. NF 14.780.
7	34.368	R\$ 1.645.239,71	Remessa parcial ref. NF 14.780.
8	34.351	R\$ 30.728,21	Remessa parcial ref. NF 14.780.
9	34.349	R\$ 1.629.875,60	Remessa parcial ref. NF 14.780.
10	34.380	R\$ 96.025,66	Remessa parcial ref. NF 14.780.
11	34.338	R\$ 30.728,21	Remessa parcial ref. NF 14.780.
12	34.319	R\$ 1.629.875,60	Remessa parcial ref. NF 14.780.
13	34.317	R\$ 1.629.875,60	Remessa parcial ref. NF 14.780.
14	34.312	R\$ 556.948,85	Remessa parcial ref. NF 14.780.
15	34.295	R\$ 556.948,85	Remessa parcial ref. NF 14.780.
16	34.288	R\$ 556.948,85	Remessa parcial ref. NF 14.780.
17	34.273	R\$ 556.948,85	Remessa parcial ref. NF 14.780.
Soma das NF parciais		R\$ 9.269.677,40	

Sustenta que a conclusão a que chegou o autuante, em face dos relatos no Termo de Apreensão e nas descrições dos fatos, não pode prosperar, porque a nota fiscal foi regularmente emitida e guarda todos os requisitos legais, não se caracterizando como documento fiscal inidôneo, tendo em vista que não acobertou mais de uma operação, conforme entendeu o autuante.

Frisa que são dois os fundamentos que sustentam a suposta infração constatada pelo autuante: (i) a Nota Fiscal n.º 034.312, que acobertava as mercadorias transportadas pela impugnante em 11/09/2010, fora emitida em 07/04/2010, com data de saída em 08/04/2010; (ii) houve circulações anteriores, em data próxima à emissão e saída que constam na nota fiscal objeto do presente Auto de Infração.

Garante que a operação se deu em perfeita sintonia com a legislação de regência, na origem, porquanto a mercadoria adquirida pela Cia Petroquímica de Pernambuco, a ser transportada pelo impugnante, não pode ser remetida de uma só vez, diante das suas especificidades, não poder ser transportada com um todo unitário.

Aduz que os fatos apurados não ensejam a caracterização da inidoneidade do documento fiscal. Repisa que as mercadorias saíram do estabelecimento da remetente nas datas que constam nas notas fiscais de remessa. Em seguida, foram levadas para o pátio da transportadora, ora autuado, para serem enviadas ao destinatário em partes. Por este motivo consta na nota fiscal objeto do Auto de Infração em lide, a data de saída em 07/04/2010, haja vista que efetivamente foi esta a data de saída do estabelecimento da empresa que emitiu a nota fiscal. Afirma que as mercadorias ficaram no pátio da transportadora, até que o destinatário solicitasse o seu envio. Diz que o envio das mercadorias, dependia tanto do andamento das obras, que fora prejudicado pelas chuvas, quanto da disponibilidade de veículos especializados para o transporte. Pois, reunidas as condições necessárias para o transporte, a mercadoria foi encaminhada ao seu destino. Razão para a discrepância do tempo, entre a saída da mercadoria do estabelecimento de origem, e o seu efetivo transporte ao seu destino.

Quanto às circulações anteriores, observa que a Nota Fiscal nº 14.780, de venda, possui dezesseis documentos fiscais parciais de remessa. Lembra que dentre as circulações já realizadas e aquelas que ainda deverão ocorrer, perfazem um total de dezesseis viagens, para que o transporte da mercadoria adquirida pela Cia. Petroquímica de Pernambuco se encerre.

Finaliza dizendo que diante dos esclarecimentos não há que se falar, em utilização de documento fiscal mais de uma vez para acobertar operação, porque cada remessa parcial está acobertada da respectiva nota fiscal, devidamente emitida, nos termos da legislação de regência.

Pede que a presente impugnação seja julgada em conjunto com a impugnação ao Auto de Lançamento n.º 217683.0901/10-5, porque tratam de processos administrativos fiscais conexos;

Requer ainda que toda e qualquer intimação ou correspondência relativa ao presente processo administrativo, inclusive sobre a data, local e hora do julgamento em 1^a instância administrativa, seja encaminhada ao seu procurador Daniel Paz Gonçalves, advogado inscrito na OAB-RS 67.490,

identificado no instrumento de mandado anexo, no seu endereço profissional na Rua Coronel Bordini n.º 689, sala 606, bairro Auxiliadora, CEP 90440-001, em Porto Alegre – RS, telefone (51) 3388.8981.

O autuante presta informação fiscal, às fls. 91 a 93, reproduz as transcrições dos fatos e as razões de defesa. Aduz que considerou a nota fiscal n.º 034.312 inidônea por acobertar mais de uma operação. Diz que a primeira circulação ocorreu em 08/04/2010 (data de saída) constante na referida nota fiscal. Salienta que a segunda circulação ocorreu no dia 13/05/2010 (data de emissão do CTRC n.º 000316). Sustenta que se a data de emissão foi 13/05/2010 e a coleta foi feita em Gravataí/RS (dados do CTRC), pode-se concluir que ocorreu outra saída de mercadoria da TRAFO nesta data. Argumenta que a peça de defesa não consegue afastar as evidências de que a Nota Fiscal n.º 034.312 foi realizada em duas operações distintas com o intuito de burlar o fisco e sonegar impostos.

Conclui, dizendo que o Auto de Infração é pertinente.

VOTO

Inicialmente, saliento quanto ao pedido do contribuinte de que todas as intimações sejam encaminhadas ao seu escritório de advocacia, ressalto que no foro administrativo, embora não seja obrigatória a comunicação de intimações e decisões ao advogado da empresa, mas, sim, à parte envolvida na lide, no endereço constante do seu cadastro junto ao estado, nada obsta de que seu pleito seja atendido. O órgão competente desta Secretaria poderá enviá-lo comunicações sobre o andamento do presente processo.

No tocante ao pedido de conexão realizado pelo sujeito passivo, em que pese terem sido lavrados, 2 (dois) Autos de Infração, relativos à cobrança do ICMS, decorrente da suposta inidoneidade da nota fiscal que acompanhava o transporte da mercadoria, não existe na legislação Tributária Estadual Baiana, nem mesmo no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF e nem do Regimento Interno do Conselho de Fazenda, previsão para que seja aceito o pleito do contribuinte.

Vale salientar, que a baixa por incorporação verificada pelo autuante, ocorrida no dia 31/05/2010, no presente caso, não invalida o referido documento fiscal, porque o mesmo fora emitido no dia 07/04/2010, antes da ocorrência do evento “baixa”.

No mérito, após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, no trânsito, para exigir ICMS decorrente da suposta utilização de documento fiscal mais de uma vez para acobertar operação ou prestação.

Para embasar a ação fiscal o autuante lavrou o Termo de Apreensão e Ocorrências Nº 217683.0902/10-1 acostado aos autos.

Consta no corpo do Auto de Infração, no campo descrição dos fatos que às 10:00 hs. do dia 11/09/2010, no Posto Fiscal Heráclito Barreto, o autuante receptionou o Sr. Carlos Hahn, CPF – 282.835.110-68. CNH – 00481975380, condutor do veículo de placa (Cavalo – MCZ – 7443/SC), que transportava uma carga de 145 tonéis de óleo para transformador, e acobertavam a carga:

1. a Nota Fiscal de n.º 034.312 emitida em 07/04/2010, pela (TRAFO EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A, CNPJ – 90.286.105/0001-41, rodovia RS – 20, s/n, km 6,5; Gravataí – RS, cuja data de saída era 08/04/2010;
2. a cópia da Nota Fiscal de n.º 014.780, emitida em 30/03/2010 pela empresa citada no item anterior;
3. o conhecimento de Transporte Rodoviário de cargas n.º 000316, emitido em 13/05/2010, pelo Autuado.

Consta que em consulta ao site da SEFAZ/RS, constatou-se que a TRAFO foi baixada por motivo de incorporação.

Foi consignado que, após a análise da operação verificou-se que:

- ocorreu uma circulação de mercadoria no dia 08/04/2010 (data de saída da Nota Fiscal n.º 034.312);
- outra circulação aconteceu no dia 13/05/2010 (data de emissão do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas n.º 000316).

Sendo assim, concluiu pela inidoneidade da Nota Fiscal n.º 034312.

Analizando a citada Nota Fiscal n.º 034.312, alvo da imputação, constato que, de fato, o referido documento fiscal foi emitido no dia 07/04/2010, com registro de data de saída do dia 08/04/2010. Observo que o contribuinte reconheceu as ocorrências de tais eventos. Entretanto, justificou que na condição de transportador de carga especializada foi contratado pela empresa Cia. Petroquímica de Pernambuco, para a realização de transporte de transformadores e acessórios, de origem da remetente, Trafo Equipamentos Elétricos S/A, estabelecida em Gravataí/RS, com destino à contratante, sito no município de Ipojuca/PE.

Salientou que a carga transportada foi adquirida pela contratante Cia. Petroquímica de Pernambuco, a fim de realizar obras em sua unidade de produção de ácido tereftálico (PTA), sob a coordenação e suporte técnico da PETROBRÁS (doc. 04).

Continuando, destacou que, em decorrência de proposta comercial, o contratante dos serviços - Cia. Petroquímica de Pernambuco, na condição de destinatário, receberia as mercadorias em partes, haja vista a ausência de urgência e a necessária vinculação da remessa dos equipamentos com o andamento das obras da contratante citada acima. Informou que disponibilizou sua estrutura para deixar as cargas, sem qualquer custo, passando a remeter as mercadorias da seguinte forma: após coleta da totalidade da mercadoria na empresa remetente TRAFO, alguns transformadores permaneceriam carregados e outros seriam baixados a piso, remetendo-se as cargas com calma, de acordo com a necessidade do destinatário (doc. 05), conforme consta na citada proposta comercial.

Prosseguindo, registrou que no dia 03 de março de 2010, a TRAFO emitiu Nota Fiscal n.º 014.780 de venda das mercadorias transportadas pelo autuado. Acrescentou que na referida Nota Fiscal n.º 014.780, consta a relação da totalidade da mercadoria comercializada, bem como o devido destaque do tributo, na forma da lei. Explica que consta nos dados adicionais do mencionado documento fiscal, que a mesma não possui valor para trânsito e que a mercadoria seria remetida em partes, conforme notas fiscais de remessa.

Ressaltou que totalizando com a Nota Fiscal n.º 014.780, foram emitidas dezesseis notas fiscais de remessa para transporte.

Examinando as notas fiscais de remessa, inclusive a de n.º 034.312, objeto desta demanda, listadas pelo contribuinte, cujas cópias foram acostadas aos autos, verifica-se que o resultado da soma dos seus valores analíticos totaliza exatamente o valor da Nota Fiscal n.º 014.780 de faturamento dos componentes contratados.

Pelas informações, tanto do autuante quanto do autuado e pelos elementos constantes dos autos, constata-se que o produto, óleo para transformador, fora fornecido pela Trafo Equipamentos Elétricos S.A, especificamente, para aplicação nos transformadores adquiridos pela Cia. Petroquímica de Pernambuco.

Analizando a Nota Fiscal n.º 034.312, de remessa, que embasou a autuação, verifica-se que o produto apreendido, óleo para transformador – série DA7968A003, nela especificado, consta da relação dos produtos discriminados na Nota Fiscal n.º 014.780 de faturamento.

Observo ainda que, tanto o autuado quanto o emitente da Nota Fiscal nº 034.312 ficavam localizados no Estado do Rio Grande do Sul, enquanto o destinatário das mercadorias apreendidas encontra-se situado no Estado de Pernambuco. Verifica-se que, apesar do referido documento fiscal ter sido emitido no dia 07/04/10 e registrada a saída no dia 08/04/10, fato reconhecido e justificado pelo contribuinte autuado, pela eventualidade posta, a operação relativa à circulação de tais mercadorias só ocorreria no mês de setembro de 2010. A prova disto são os carimbos dos diversos postos fiscais do percurso, apostos no citado documento fiscal. Como, por exemplo, a mencionada nota fiscal foi carimbada no dia 02/09/10, em posto fiscal do Rio Grande do Sul; no dia 03/09/10, de Santa Catarina; no dia 08/09/10 de Minas Gerais e no mesmo dia 08/09/10 no posto fiscal Benito Gama, no Estado da Bahia. Não existem carimbos com datas anteriores aos mencionados períodos, registrando a utilização da mencionada nota fiscal.

Diante do exposto e, em face da natureza e a finalidade do produto, não vislumbro, no caso presente, a suposta utilização por mais de uma vez da Nota Fiscal nº 034.312, objeto desta demanda.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **217683.0903/10-3**, lavrado contra **TRANSVERSÁTIL SUL ASSESSORIA E TRANSPORTES SOCIEDADE LTDA. (TRANSPORTES ESPECIAIS)**.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de abril de 2011.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA